



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.783/13

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Texeira

Exercício: 2012

Relator: Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Formalizador: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Wenceslau Souza Marques

Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2012. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATENDIMENTO PARCIAL DA LRF. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL - TC -00069/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.783/13, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal de TEIXEIRA, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão realizada nesta data, por maioria, vencido o voto do relator, após emissão de parecer favorável às contas de governo:

1. **Julgar, REGULAR COM RESSALVA**, as contas de gestão do ordenador de despesas;
2. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **Aplicar multa** ao gestor, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE; em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Formalizar processo específico** para exame da composição dos créditos do ativo, registrado no valor de R\$ 300.356,77;
5. **Recomendar** à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de:
 - 5.1 **Regularizar** os serviços telefônicos necessários à Prefeitura Municipal;
 - 5.2 **Conferir** estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF).

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de janeiro de 2014.*

Em 22 de Janeiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL